



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374924-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravado JONATHAN BARBOSA MAURICIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 42922

AGRV.N°: 2374924-35.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: BANCO DAYCOVAL S/A.

AGDO.: JONATHAN BARBOSA MAURÍCIO.

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer do limite de 30% da margem consignável com pedido de tutela antecipada c/c reparação de danos morais e materiais (Lei de superendividamento) – Insurgência em face de decisão que antecipou os efeitos da tutela para que fiquem limitados a 30% dos rendimentos líquidos da parte autora os descontos das parcelas do contrato de mútuo mantido pelas partes, sob pena de multa de R\$500,00 para cada desconto em patamar superior - Procedência do inconformismo – Impossibilidade, no caso, da limitação em tutela de urgência - Necessidade de apresentação do plano de pagamento e citação das instituições financeiras envolvidas - Inteligência do art. 104-A § 4º, I, do CDC – Imposição de prévia ciência dos credores – Hipótese de reforma da decisão hostilizada – Recurso provido.

1) Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado de decisão de fls. 87/88, autos principais, que em 'ação de obrigação de fazer do limite de 30% da margem consignável com pedido de tutela antecipada c/c reparação de danos morais e materiais (Lei de superendividamento)', antecipou os efeitos da tutela para que ficassem limitados a 30% dos rendimentos líquidos da parte autora os descontos das parcelas do contrato de mútuo mantido pelas partes, sob pena de multa de R\$500,00 para cada desconto em patamar superior.

Sustenta o banco, em síntese, que e a contratação se deu de forma absolutamente regular, inclusive com a verificação perante a fonte pagadora da margem consignável para a finalização da liberação do Empréstimo Consignado. Na exordial, a parte agravada

expõe que possui diversos contratos de mútuos consignados, entretanto, não faz prova da modalidade das contratações junto as Instituições Financeiras, sendo este ato imprescindível para verificar se há margem excedida. Salaria que a decisão agravada é ilegal e contrária ao tema 1085 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista ser defeso englobar as modalidades de mútuos consignados em uma única porcentagem e, que as causas de repactuação de dívida possuem um procedimento especial, procedimento este de natureza conciliatória. Isto é, somente neste momento, será possível verificar a modalidade de cada contratação, para assim verificar se foi excedido a margem consignável permitido pela lei. O momento adequado para apreciação de um eventual deferimento de tutela, é somente após a realização da audiência de conciliação e apresentações dos contratos pelas Instituições Financeiras, e caso não haja composição entre as partes, caberá o magistrado analisar posteriormente a realização da audiência com maior propriedade a posse dos contratos então apresentados pelos réus, podendo distinguir quais são a real modalidade de cada contratação. Ou seja, a realização de audiência conciliatória antes da instauração do processo judicial, se faz necessário, vez que aqui na presença de todos os credores será oferecido a proposta de plano de pagamento das dívidas, de modo a resguardar o mínimo existencial do devedor consumidor, sendo, portanto, defeso a concessão de tutela de urgência, de plano, para limitar os descontos em 30% dos rendimentos líquidos do agravante na primeira fase do procedimento de repactuação por superendividamento, sem observar o processo legal (fls. 01/11).

Requer a revogação da tutela de urgência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedida, vez que viola o artigo 104-A da lei do Superendividamento, vez que ainda não foi realizada nenhuma audiência de conciliação nos autos, sendo, portanto, o deferimento prematuro (fls. 11/13).

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, sobrevindo resposta às fls. 47/56.

É o relatório do necessário.

2) Extrai-se que a pretensão da parte recorrida/agravada é a repactuação de suas dívidas (fls. 01/23, autos originários).

Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:

"Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela. Aduz a parte autora que possui contrato de mutuo bancário com a parte ré.

Ocorre que a parte ré vem descontando de seus vencimentos quantia superiora 30% de seus rendimentos.

Decido.

É o caso de se deferir a antecipação dos efeitos da tutela.

De fato, a análise dos demonstrativos de pagamento trazidos pelo autor permite a conclusão de que valores superiores a trinta por cento de seus vencimentos líquidos estão sendo retidos em sua conta

salário para fim de quitação do contrato questionado.

E tal retenção deve ficar limitada a 30% dos rendimentos líquidos doservidor, a teor do que dispõe a Lei nº10.820/03.

Nesse sentido:

(...).

Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela para que fiquem limitados a30% dos rendimentos líquidos da parte autora os descontos das parcelas do contrato demútuo mantido pelas partes, sob pena de multa de R\$ 500,00 para cada desconto empatamar superior.

Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como OFÍCIO.

*Em razão da a urgência de medida, considerando o elevado volume deprocessos em andamento e o mínimo número de funcionários prestando serviços noCartório, além da celeridade imposta pela Emenda Constitucional nº 45 (Reforma doJudiciário), deverá o autor providenciar o encaminhamento dos ofícios, que deverão serinstruídos com as peças processuais, se necessário, cujos documentos deverão ser impressosvia internet (www.tjsp.jus.br), sendo que as providências deverão ser adotadas pelos órgãoscompetentes independente do recolhimento de emolumentos***ADVERTÊNCIA: ASRESPOSTAS DEVERÃO SER ENCAMINHADAS A ESTE JUÍZO NO ENDEREÇOELETRÔNICO stoamaro5cv@tjsp.jus.br.**

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais.

Cite-se para contestar em 15 dias.

Defiro a gratuidade.

Anote-se” (fls. 87/88, autos principais).

Pois bem. Sobre a repactuação em caso de superendividamento, dispõe o art. 104-A, § 4º, I, da Lei 89.078/90:

“A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021).

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021);

*I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)”.
I*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Depreende-se dos autos que o agravado pretende que os seus credores limitem suas cobranças (fls. 01/23, autos originários).

Anote-se, que a ação de repactuação de dívidas não possui previsão para a concessão de tutela.

O procedimento determina a realização da audiência conciliatória, com chamamento de todos os credores, conforme supramencionado dispositivo legal, inclusive com a proposta de plano de pagamento.

Sendo assim, necessário aguardar o contraditório e a instauração do processo por superendividamento para eventual revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas.

Em casos análogos, precedentes desta Eg. Corte:

"Agravado de Instrumento. Indeferimento do pedido de concessão de tutela provisória de urgência. Inconformismo do autor. Inexistência de pedido relacionado com o Tema 1.085 do STJ. Requerimento, no caso, com base na Lei 14.181/2021, que inseriu no art. 104-A do CDC. Designação de audiência de rigor. Requisitos para a concessão da tutela e limitação de descontos. Inocorrência. Possibilidade de apresentação de plano e repactuação que não garante o direito da parte de limitar compulsoriamente os descontos, anteriormente à citação e comparecimento das credoras aos autos. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, nos termos da fundamentação" (Agravado de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2141894-61.2022.8.26.0000; Relator Hélio
Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara; j.
21.9.22).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO REPACTUAÇÃO DE
DÍVIDAS Art. 104-A, do CDC Liminar indeferida
Ausentes os requisitos legais para concessão da
liminar Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO"**
(Agravado de Instrumento 2179723-76.2022.8.26.0000;
Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão
Julgador: 37ª Câmara; j. 6.10.22).

**"Agravado de Instrumento. Contratos
bancário. Ação de Repactuação de Dívidas.
Insurgência contra a decisão que indeferiu a
tutela de urgência para limitar os descontos
realizados em folha de pagamento e conta corrente
do autor em 30% dos seus proventos mensais.
Inadmissibilidade. Necessidade de que as
instituições financeiras sejam citadas para
instauração de audiência de repactuação das
dívidas do autor, expediente determinado pela Lei
de repactuação de dívidas nº 14.181/2021. Recurso
não provido"** (Agravado de Instrumento 2076824-
97.2022.8.26.0000; Relator Miguel Petroni Neto;
Órgão Julgador: 16ª Câmara; j. 11.10.22).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE
REPACTUAÇÃO DE DÉBITO - SUPERENDIVIDAMENTO -
AGRAVADO - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA -
LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 35% DA RENDA LÍQUIDA -**

IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO E CITAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ENVOLVIDAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 104-A § 4º, I, DO CPC - IMPOSIÇÃO DE PRÉVIA CIÊNCIA DOS CREDORES - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO" (AI n° 2212826-40.2023.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, rel. Tavares de Almeida, julg. 13/09/2023).

Registre-se, que a intenção legislativa é buscar a melhor opção para o adimplemento das dívidas, evitando, assim, a crise de crédito generalizada do consumidor, e sua insolvência, o que seria efetivamente prejudicial a todos.

Por outro lado, a tutela também não pode ser deferida como pretendida, uma vez que, conforme orientação jurisprudencial, os descontos que não podem ultrapassar o patamar de 30% de seus rendimentos líquidos, se refere somente aos contratos de mútuo consignado em folha de pagamento e não os que possuem descontos em conta corrente, conforme tema que é objeto de recurso repetitivo.

Assim, com o devido respeito, o recurso interposto pelo banco requerido/agravante deve ser provido, para revogar a tutela deferida, mantendo-se por ora, os descontos de parcelas de empréstimos.

Neste contexto, dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator